



PARECER Nº 04/2019 – CAS
PARECER Nº 81/2019 – CAS

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**
sobre o Projeto de Lei nº 344/2019, que
dispõe sobre a forma de tratamento e de
endereçamento nas comunicações com
agentes públicos da administração pública
direta e indireta do Distrito Federal.

Autor: Deputado HERMETO

Relator: Deputado LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 344/2019
05 (sem)

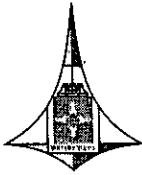
Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 344/2019, de autoria do Deputado Hermeto, que estipula novas regras sobre formas de tratamento e de endereçamento na Administração Pública distrital.

O art. 1º da proposição estabelece seu âmbito de aplicação. O *caput* estatui que tanto a comunicação escrita quanto a oral estão contempladas pelo regramento da norma, enquanto o § 1º afirma que as disposições da proposição se aplicam a cerimônias das quais participem agentes públicos. O § 2º enumera o rol de agentes públicos submetidos às normas constantes do Projeto de Lei e o § 3º elimina do escopo da proposição as comunicações dirigidas a outros entes federativos, à União e a agentes estrangeiros e organismos internacionais.

O art. 2º uniformiza todas as comunicações, com independência do cargo e das características pessoais do receptor, sob o pronome de tratamento "senhor", admitida a flexão de acordo com o gênero e o número.

O art. 3º, *caput*, veda o uso do rol explicitado de pronomes e formas de tratamento. O § 1º sujeita a processo disciplinar o agente público que exigir o uso de quaisquer das formas de tratamento relacionadas no *caput* e o § 2º veda a obstrução administrativa e a admoestação nas hipóteses de incorreção no uso da forma de tratamento.

O art. 4º, *caput*, proíbe a utilização de pronomes de tratamento e do nome de agente público no endereçamento de comunicações, ressalvados, segundo o parágrafo



único, os casos de impossibilidade de identificação ou de correspondência dirigida a pessoa específica. Finalmente, os arts. 5º e 6º explicitam as cláusulas de vigência e de revogação, respectivamente.

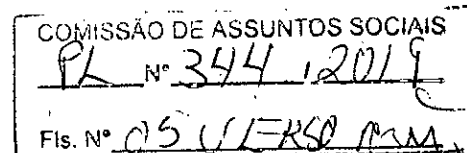
Na justificação, o autor argumenta que o Projeto de Lei visa a padronizar a forma de tratamento utilizada na Administração Pública a fim de conferir aplicação aos princípios da igualdade e da razoabilidade por meio da eliminação de assimetrias entre as partes envolvidas na comunicação.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, por tratar de formas de tratamento e de endereçamento no âmbito da Administração Pública distrital, se enquadra nas matérias de “serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão” e de “comunicação social”. Esses dois temas estão respectivamente previstos, nas alíneas *m* e *n* do inciso I do art. 65, RICLDF, como sujeitos à análise de mérito por esta Comissão de Assuntos Sociais.

A justificação elaborada pelo autor do Projeto de Lei é assertiva ao afirmar que a proposição consubstancia o princípio constitucional da igualdade. A uniformidade de tratamento vai além da racionalidade administrativa, tão cara ao funcionamento dos serviços públicos, e demonstra também maior proximidade do Estado em relação aos cidadãos, os quais, em um regime republicano e democrático ancorado no Estado de Direito, não podem ser vistos como entidades alheias e hierarquicamente inferiores à autoridade estatal.

A profusão de pronomes de tratamento formalmente utilizados até hoje é uma herança histórica do Estado imperial e patrimonialista que vigorou no Brasil desde sua colonização e cujos vestígios sobrevivem em pleno século XXI. Após trinta anos de convivência institucional sob uma ordem democrática, trata-se de anacronismo indefensável a manutenção oficial de termos que postulam assimetrias pessoais e que se contrapõem aos princípios sobre os quais o funcionamento da Administração Pública deve se erigir.





Essa assimetria relacional imposta pelos pronomes de tratamento vedados pela proposição tampouco se coaduna com a Administração Pública gerencial vigente, dirigida aos resultados. O fetichismo pela hierarquia organizacional é um traço característico de modelos burocráticos datados e incompatíveis com o acelerado ritmo de transformações do mundo contemporâneo, os quais demandam do aparato estatal celeridade na resolução de problemas.

A proposição em tela, portanto, é meritória por combater assimetrias e abusos internos à Administração Pública, no relacionamento entre agentes públicos, e também externos, no relacionamento entre Administração e particulares. Igualmente importante é o fato de que o Projeto de Lei se circunscreve à esfera distrital e não disciplina o relacionamento com outros entes federativos, com a União e com personalidades estrangeiras, o que preserva o âmbito de atribuições de cada entidade política e assegura a cordialidade em relações externas ao Distrito Federal.

A despeito do inegável mérito da proposição, convém mencionar que seu texto é mera reprodução do disposto no Decreto federal nº 9.758/2019, que igualmente uniformiza a forma de tratamento e de endereçamento no âmbito da Administração Pública federal. Esse achado fica patente no § 2º do art. 1º do Projeto de Lei, cuja redação refere-se à norma como "Decreto" em vez de "Lei".

Diante dessa consideração e a título de ressalva, esta Comissão sugere que, no momento oportuno, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, se proceda a sanar os vícios de linguagem presentes no § 3º do art. 1º – incorreção de emprego da crase – e no parágrafo único do art. 4º – imprecisão de concordância verbal –, assim como o mencionado erro manifesto no § 2º do art. 1º.

Finalmente, sugerimos o acolhimento da emenda modificativa anexa, que visa a alterar a cláusula de vigência, no art. 5º, para que a Lei passe a vigorar sessenta dias após sua publicação, e não na mesma data. Essa mudança objetiva proporcionar aos agentes públicos prazo mínimo para ciência da norma e adaptação aos ditames legais.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 344, 2019
Fis. N.º 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Redação Parlamentar e Consolidação de Textos Legislativos



Diante dessas considerações e ressalvas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 344/2019 e solicitamos a modificação do art. 5º do texto, na forma da emenda anexa.

Deputado MARTINS MACHADO

Presidente


Deputado LEANDRO GRASS

Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL. Nº 344, 2019
Fis. Nº 06 VERSO